



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.499 - MS (2009/0246094-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **ANDRÉ PUCCINELLI**
PACIENTE : **RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO**
PACIENTE : **DANIELA CORREA BASMAGE**
PACIENTE : **THIE HIGUCHI DOS SANTOS VIEGAS**
PACIENTE : **EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI**

EMENTA

HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DE ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO-CRIME POR DESOBEDIÊNCIA, COM ADVERTÊNCIA GENÉRICA DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA E EFETIVA. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA TANTO PARA EXAMINAR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PARA O RETARDO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM QUANTO PARA EXPEDIR SALVO-CONDUTO GENÉRICO.

1. Hipótese em que o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça determinou a intimação do Estado, na figura de seu Procurador-Geral, para imediato cumprimento da ordem concedida em mandado de segurança, sob pena de instauração de processo-crime por desobediência, com advertência genérica da possibilidade de prisão em flagrante do responsável.

2. A via do *habeas corpus* é imprópria para examinar a procedência das alegações para o retardo no cumprimento da ordem mandamental, por demandar vedada dilação probatória. Precedentes.

3. Mera intimação para cumprimento de decisão judicial, com advertência genérica de responsabilização por crime de desobediência, com eventual sujeição do agente a prisão em flagrante, não constitui cerceamento à liberdade de locomoção passível de correção na via do *habeas corpus*, porquanto o despacho da autoridade impetrada é de caráter genérico e abstrato, consubstanciando-se em simples exortação ao cumprimento de dever legal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* denegado, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, revogando-se a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília (DF), 09 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.499 - MS (2009/0246094-0)

IMPETRANTE : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDRÉ PUCCINELLI
PACIENTE : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
PACIENTE : DANIELA CORREA BASMAGE
PACIENTE : THIE HIGUCHI DOS SANTOS VIEGAS
PACIENTE : EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRÉ PUCCINELLI, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul; RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO, Procurador-Geral do Estado; DANIELA CORREA BASMAGE, Procuradora-Geral Adjunta; THIE HIGUCHI DOS SANTOS VIEGAS, Secretária de Estado de Administração; e EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI, Diretora-Presidente da Empresa de Gestão, contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que determinou o cumprimento do acórdão do Pleno da referida Corte Estadual – o qual concedera o Mandado de Segurança n.º 2004.011133-9/0004.00, impetrado pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, para determinar "*a substituição do soldo pelo valor de referência instituído pela Lei (Estadual) n.º 2.180/2000, assim como o pagamento do adicional por tempo de serviço e habilitação policial militar fora do valor de referência, e da etapa alimentação*" –, sob pena de caracterização de crime de desobediência e sujeição à prisão em flagrante.

Consta que o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, após protocoladas várias petições nos referidos autos, determinou a intimação do Estado "*para que, no prazo de 15 dias, impreterivelmente, cumpra a ordem nos exatos termos concedidos, com relação aos 444 militares remanescentes (f. 1124), sob pena de instauração de processo crime por desobediência, advertindo-se que se trata de crime permanente sujeitando, inclusive o responsável à prisão em flagrante*" (fl. 04).

Contra a referida decisão, interpôs o Estado "*o competente agravo regimental, mas em razão da ausência de efeito suspensivo do recurso, continuam as autoridades do Estado competentes para determinar ou proceder a implantação ameaçadas pela imputação de crime de desobediência*" (fl. 04), razão pela qual se socorrem com a impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do presente writ.

Sustentam os Impetrantes que os Pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, por *"inexistência de tipicidade de crime de desobediência"* (fl. 05), na medida em que *"a ordem de implantação não foi cumprida plenamente e de forma incontinente porque o caso não alberga a singeleza emprestada pela decisão"* (fl. 05), tendo em vista que *"restou detectado que persiste o problema inicial, ausência de fixação dos limites subjetivos da coisa julgada, assim como dos limites objetivos da decisão mandamental, como restou demonstrado no agravo regimental interposto perante o Tribunal local"* (fl. 05).

Alegam que:

"[...]"

Ainda, deixou assente que a ordem não pode atingir a todos os filiados da Associação.

Inicialmente, porque vários firmaram acordos com o Estado, nos termos da Lei nº 2.946/2004 e da Lei Complementar nº 127/2008.

Em segundo lugar, porque outros, inclusive a grande maioria, não são beneficiários da decisão coletiva, porque não suspenderam suas demandas individuais, assim como porque são detentores de ações que se formaram em situação de litispendência.

Ocorre que esses argumentos, nem foram trazidos à colação pela decisão ora agravada, que se limitou a afirmar que o Estado está se furtando ao cumprimento da decisão proferida, trazendo à baila argumentos não apreciados no mandado de segurança." (fls. 06/07).

Asseveram, ainda, que *"o caso que deu causa à ordem de cumprimento embasadora do presente pedido de 'habeas corpus' está sendo processado sem atender"* os princípios da menor onerosidade, do contraditório e da ampla defesa.

Pugnam, ao final, pela concessão de liminar para que *"seja determinada a suspensão de qualquer abertura de inquérito e/ou representação, assim como de ordem de prisão, já que não resta tipificado o crime de desobediência"* (fl. 23).

Durante o recesso forense, o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, no eventual exercício da Presidência, deferiu o pedido de liminar *"para obstar a instauração de processo-crime e ordem de prisão dos pacientes com base em eventual descumprimento da ordem concedida no Mandado de Segurança n.º 2004.011133-9/0000-0/TJMS, até o julgamento do presente habeas corpus."*

As judiciosas informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada, esclarecendo que:

"[...] a Vice-Presidência deste Tribunal, desde 07 de novembro de 2007, tem buscado dar cumprimento à ordem mandamental do e. Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleno desta Corte, enquanto a autoridade apontada coatora apresenta obstáculos para tanto.

*Destaca-se que a alegação mais frequente utilizada para o não cumprimento da ordem, **desde 15 de janeiro de 2009**, é a necessidade de análise prévia e individualizada da situação de cada policial militar beneficiado, para verificação da existência de eventual acordo judicial ou administrativo, ou anterior implantação individual do benefício, casos em que a ordem não seria exigível.*

Passado um ano desde a primeira vez que tal alegação foi realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, ainda hoje o impetrado não se desincumbiu de seu mister.

Em outras palavras, afirma que para implementar a ordem tem que realizar estudos da situação individual de cada policial militar, mas não o faz, de tal sorte que não cumpre a ordem. [...]" (fls. 859/860)

O eminente Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, manifestou-se às fls. 1045/1048, opinando pela denegação da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ORDEM JUDICIAL DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE ACÓRDÃO MAIS DE DOZE MESES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCLUSÃO DE ADVERTÊNCIA GENÉRICA, COM INDICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS EM CASO DE EVENTUAL E SUPOSTA INFRAÇÃO PENAL DE DESOBEDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Pedi informações complementares, conforme despacho de fl. 1050, mas limitou-se a Autoridade Impetrada a juntar cópia do extrato do andamento da execução do mandado de segurança em questão, o qual, aliás, está disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça na *internet*, sem maiores esclarecimentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.499 - MS (2009/0246094-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DE ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO-CRIME POR DESOBEDIÊNCIA, COM ADVERTÊNCIA GENÉRICA DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA E EFETIVA. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA TANTO PARA EXAMINAR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PARA O RETARDO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM QUANTO PARA EXPEDIR SALVO-CONDUTO GENÉRICO.

1. Hipótese em que o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça determinou a intimação do Estado, na figura de seu Procurador-Geral, para imediato cumprimento da ordem concedida em mandado de segurança, sob pena de instauração de processo-crime por desobediência, com advertência genérica da possibilidade de prisão em flagrante do responsável.

2. A via do *habeas corpus* é imprópria para examinar a procedência das alegações para o retardo no cumprimento da ordem mandamental, por demandar vedada dilação probatória. Precedentes.

3. Mera intimação para cumprimento de decisão judicial, com advertência genérica de responsabilização por crime de desobediência, com eventual sujeição do agente a prisão em flagrante, não constitui cerceamento à liberdade de locomoção passível de correção na via do *habeas corpus*, porquanto o despacho da autoridade impetrada é de caráter genérico e abstrato, consubstanciando-se em simples exortação ao cumprimento de dever legal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* denegado, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Eis o teor do *decisum* ora impugnado:

"Vistos

Em que pese a decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.0111133-9, extrai-se do presente feito que até o momento não houve o cumprimento integral da ordem concedida com razão das diversas alegações levantadas pelo Estado do Mato Grosso do Sul que se desenrolam no transcorrer do feito e que não foram objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança.

Assim, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 dias, impreterivelmente, cumpra a ordem nos exatos termos concedidos, com relação aos 443 militares remanescentes (fl. 1124), sob pena de instauração de processo crime por desobediência, advertindo-se que se trata de crime permanente sujeitando, inclusive, o responsável à prisão em flagrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de novembro de 2009.

Des. Paulo Alfeu Puccinelli

Vice-Presidente" (fl. 27)

Alegam os Impetrantes, Procuradores do Estado do Mato Grosso do Sul, que o Estado impugnou *"o requerimento de implantação não com o intuito de se furtar do comando inserto na ordem judicial, mas sim de amoldar o seu cumprimento aos ditames da decisão exequenda e dos ditames legais pertinentes à execução, concernentes especialmente ao excesso de execução, e ao cumprimento de sentença emanada de demanda coletiva"* e que *"apresentou várias petições nos autos, nas quais em algumas comprovou ter procedido a implantação, assim como esclareceu, claramente, que nem todas as verbas pleiteadas eram decididas, já que não se encontravam albergadas pela parte dispositiva do decisum que se pretendem fazer cumprir"* (fl. 03).

Além de ressaltarem as razões que entendem justificar a demora no cumprimento da ordem mandamental, sustentam que inexiste tipicidade nas condutas dos Pacientes.

Cumpre anotar, desde logo, que não há espaço na presente via para se adentrar na discussão acerca da procedência ou não das razões da demora no cumprimento da ordem mandamental, por demandar dilação probatória, sabidamente incabível em sede de *habeas corpus*.

Resta, portanto, apenas o exame da alegação de constrangimento ilegal pela ameaça ao direito ambulatorial dos Pacientes. E, nesse ponto, a observação do douto parecer ministerial foi no sentido de que *"o mandado de intimação expedido pelo Tribunal de Justiça foi destinado somente ao Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 26), não se dirigindo pessoalmente ao Governador do Estado ou aos demais pacientes, providência exigida para a configuração do delito de desobediência [ref.: HC 115504/SP, Rel. Min. Jane Silva, j. 20.11.2008; HC 84664/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2009; HC 10150/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 07.12.1999]."*

De fato, para a caracterização do crime de desobediência, *"exige-se que a ordem, revestida de legalidade formal e material, seja dirigida expressamente a quem tem o dever de obedecê-la, e que o agente voluntária e conscientemente a ela se oponha"* (HC 130981/RS, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/02/2011).

No caso, verifica-se que o mandado de intimação (fl. 26), posteriormente ratificado pela decisão ora impugnada (fl. 27), se dirigiu ao *"Procurador-Geral do Estado de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mato Grosso do Sul [...] ou quem suas honrosas vezes fizer e o cumprimento couber", sendo que foi recebido pela Procuradora-Geral Adjunta que, assim, também se mostra atingida pelo ato em questão.

Vê-se, portanto, que sequer a ameaça foi dirigida aos demais Pacientes, além do Procurador-Geral do Estado e da Procuradora-Geral Adjunta, razão pela qual se mostram aqueles partes ilegítimas para figurarem no pólo ativo deste *habeas corpus*.

O parecer do eminente Procurador-Geral da República, no mérito, consignou que *"a decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul contém uma advertência genérica no sentido de sujeitar o responsável pelo não cumprimento da decisão no mandado de segurança coletivo à prisão em flagrante por crime de desobediência. [...] Nessa linha, em consonância com o posicionamento dessa Corte, inexistente a alegada ameaça à liberdade de locomoção dos pacientes [ref.: HC 163255/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, p. 24.03.2010; HC 15803/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18.12.2001]" (fl. 1048).*

Com razão, mais uma vez, o douto parecer ministerial. Vê-se que inexistente ameaça concreta, senão abstrata e genérica, insuscetível de reparação na presente via, conforme jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO EM JUÍZO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA DO WRIT. TENTATIVA DE AFASTAR EVENTUAL ORDEM DE PRISÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Mera intimação de decisão judicial, com a advertência de responsabilidade por crime de desobediência, não constitui, de per si, cerceamento à liberdade de locomoção passível de correção na via do habeas corpus, porquanto a advertência do Juízo é de caráter genérico, consubstanciando-se em mera exortação ao cumprimento de dever legal.

2. Não existe ameaça à liberdade de locomoção do Paciente, que pretende obter salvo-conduto para ilidir a eventual ameaça de prisão, defendendo a impossibilidade da efetivação de depósito em matéria cível, que não comporta discussão, na via do habeas corpus.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 65350/TO, QUINTA TURMA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 17/12/2007.)

CRIMINAL. HC. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. INEXISTÊNCIA DE ORDEM IMINENTE DE PRISÃO. PRONTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

I. É descabido o pretendido reconhecimento de ameaça à liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de locomoção, se não há ordem iminente de prisão, mas, ao revés, evidencia-se a mera advertência genérica – prevista em lei – que não pode ser considerada, de plano, ilegal, a ponto de autorizar a imediata concessão da ordem preventiva por eventual abuso de direito ou cerceamento à liberdade de locomoção.

II. A alegação de que a ordem não foi cumprida e que nem o será por ser completamente ilegal, lesiva ao erário estadual, lesiva ao sigilo bancário do Estado, e não ter como supedâneo qualquer processo, o que vai contra todas as prescrições administrativas da CEF – sequer merece análise na via eleita, tendo em vista o inconcebível exame do conjunto fático-probatório que se faria necessário.

III. Ordem denegada." (HC 15.803/AL, QUINTA TURMA, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 04/03/2002.)

Vale ainda ressaltar que o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, comina pena de detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, e multa, o que enseja, no caso de flagrante, não a prisão do agente, mas a lavratura de termo circunstanciado, consoante dispõe o art. 69 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*, revogando a liminar anteriormente deferida.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0246094-0

HC 157.499 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20040111339

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANDRÉ PUCCINELLI
PACIENTE	: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
PACIENTE	: DANIELA CORREA BASMAGE
PACIENTE	: THIE HIGUCHI DOS SANTOS VIEGAS
PACIENTE	: EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, denegou a ordem, revogando-se a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.